



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 315

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/08/2006		Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 315, DE 2006				
Autor Deputado <i>SÉRGIO MIRANDA</i>			Partido PDT		Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> X	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	
Artigo: 8º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Número:		
<b>TEXTO/JUSTIFICAÇÃO</b>						
O art. 8º da Medida Provisória nº 315, de 2006, fica acrescido do seguinte parágrafo:  "§ 4º O Banco Central do Brasil, por meio da instituição financeira autorizada a operar em câmbio em que tenham conta-corrente as pessoas de que trata o <i>caput</i> , manterá Contas Gráficas em moeda estrangeira, em nome das referidas pessoas, para o registro da movimentação dos recursos previstos no <i>caput</i> do art. 1º. <b>JUSTIFICAÇÃO</b>  Em que pese a autorização para o fornecimento à Secretaria da Receita Federal, pela instituição financeira ou qualquer outro interveniente, residentes, domiciliados ou com sede no exterior, das informações acerca da utilização dos recursos em moeda estrangeira retidos em instituição financeira no exterior, faz-se necessário o registro de sua movimentação por meio de conta gráfica nos bancos nacionais em que os beneficiários mantenham conta-corrente, a fim de que o Banco Central e a Secretaria da Receita Federal possam exercer efetivo controle da destinação dos referidos haveres depositados no exterior.  Sala da Comissão,        de agosto de 2006.						
<i>Sérgio Miranda</i>						

